



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.062 - SP (2012/0065451-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S/A  
**ADVOGADO** : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ADRIAN RABINOVICI E OUTROS  
**ADVOGADO** : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

**1.** Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

**2.** É objetiva a responsabilidade civil da instituição financeira nos casos de roubo de objetos depositados em cofre bancário, pois decorre do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes, não havendo se falar em culpa exclusiva de terceiro para o afastamento da sua responsabilidade. O Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

**3.** A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO RAUL ARAÚJO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.062 - SP (2012/0065451-6)**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIAN RABINOVICI E OUTROS  
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO CITIBANK S/A contra decisão monocrática, acostada às fls. 932/936, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que a instituição financeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Roubo de cofre bancário - Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos locatários julgada improcedente - Apelação deles com preliminar de utilidade porque a sentença não encontrou fundamentação, ferindo o contraditório - No mérito sustentaram a reforma da sentença porque ela (1) não guarda conformidade com a jurisprudência dos Tribunais; (2) o banco tocador responde pelos danos sofridos aos bens que depositaram no cofre que dele alugaram, pois não se desincumbiu do dever de guarda e vigilância; (3) deve ser invertido o ônus da prova haja vista a responsabilidade objetiva do banco conforme o CDC; e, (4) mantinham no cofre quantidade considerável de jóias e dinheiro, razão pela qual deve o banco ressarcir-los pelos danos materiais no valor de R\$ 5.210.240,00, além de R\$ 521.024,00 pelos sofrimentos morais experimentados - Preliminar rejeitada - Apelo dos locatários que merece ser parcialmente acolhido - Presença do vínculo da locação do cofre bancário - Banco locador que possui responsabilidade pela segurança do cofre - Falha na prestação do serviço contratado - Responsabilidade objetiva do banco em razão da relação de consumo - Matéria preliminar rejeitada - Apelação dos locatários parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados com imposição de multa de 1% ao banco.

Em suas razões de recurso especial (fls. 700/726), a recorrente apontou violação aos arts. 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 393 do CC; e 14, § 3º, II, do CPC, sustentando, em síntese: a) ter havido negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem; b) impossibilidade de se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira no roubo do cofre, pois trata-se de exclusão de sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade ante a culpa exclusiva de terceiro; c) necessidade de redução do *quantum* indenizatório, pois fixado em patamares exorbitantes; e, d) ser imperioso o afastamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 819/831 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 846/847), negou-se o processamento do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) todas as questões suscitadas pelas partes foram analisada de forma clara e fundamentada; b) não ter sido devidamente demonstrada a vulneração aos dispositivos legais; e, c) incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 867/882), apresentou agravo refutando os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo.

Por decisão monocrática (fls. 932/936), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Inconformada, a agravante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 941/954), repisando as teses anteriormente aduzidas acerca da negativa de prestação jurisdicional, exclusão da responsabilidade da casa bancária pela ocorrência dos danos e necessidade de redução da verba indenizatória.

Apresentada impugnação (fls. 958/962).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 162.062 - SP (2012/0065451-6)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma clara e fundamentada.

2. É objetiva a responsabilidade civil da instituição financeira nos casos de roubo de objetos depositados em cofre bancário, pois decorre do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes, não havendo se falar em culpa exclusiva de terceiro para o afastamento da sua responsabilidade. O Tribunal de origem adotou entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado ao princípio da razoabilidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada.

1. Com efeito, o princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, pois é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira, sendo, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência.

Dessa forma, efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, pois os embargos de declaração opostos pela insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

O órgão jurisdicional, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

**2.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior é objetiva a responsabilidade civil da casa bancária nos casos de roubo de objetos depositados em cofre bancário, pois decorre do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes, não havendo se falar em culpa exclusiva de terceiro para o afastamento da sua responsabilidade.

Ademais, esse entendimento foi sumulado no Enunciado 479 deste STJ, *verbis*: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária*".

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCOS. ROUBO. COFRES DE ALUGUEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação à responsabilização do agravante pelos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos sofridos pela parte agravada, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, no caso de roubo de objetos depositados em cofre bancário, a responsabilidade do banco é objetiva, por decorrer do risco inerente ao negócio, devendo arcar com os prejuízos sofridos pelos clientes. 2. A orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 405583/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS DEPOSITADAS EM COFRE DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO NÃO RECONHECIDO. RISCO DO NEGÓCIO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1229551/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27/09/2012)

Ademais, infirmar as conclusões do Tribunal de origem que afastou a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima, reconhecendo, de forma enfática, a falha na prestação do serviço da instituição financeira, seria imprescindível o reexame das provas dos autos, o que vedado nesta instância extraordinária, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A" E "C" DA CFRB) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - FURTO A COFRE DE BANCO - INOCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. [...] 3. Dever de indenizar. Insurgência voltada à pretensão de demonstrar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Aresto estadual que, fundado nas provas encartadas aos autos, concluiu pela responsabilização da casa bancária. Reexame do contexto fático-probatório que encontra vedação na súmula 7/STJ. 4. Suposta violação ao art. 1058 do CC/1916, correspondente ao art. 393 do CC/2002, que elenca a força maior e o caso fortuito como causas de exclusão da responsabilidade civil. Inocorrência. 5. Súmula 479/STJ - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancária". 6. A disponibilização de cofre em banco a clientes evidencia nítida relação contratual com multiplicidade de causas, defluentes da concorrência de elementos comuns aos ajustes de locação, de depósito e de cessão de uso, sem que qualquer dessas modalidades prepondere sobre as demais, decorrendo dessa natureza heterogênea um plexo de deveres aos quais se aderem naturalmente uma infinidade de riscos. 7. Por isso, mais do que mera cessão de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espaço ou a simples guarda, a efetiva segurança e vigilância dos objetos depositados nos cofres pelos clientes são características essenciais a negócio jurídico desta natureza, razão pela qual o desafio de frustrar ações criminosas contra o patrimônio a que se presta a resguardar constitui ônus da instituição financeira, em virtude de o exercício profissional deste empreendimento torná-la mais suscetível aos crimes patrimoniais, haja vista a presunção de que custodia capitais elevados e de que mantém em seus cofres, sob vigilância, bens de clientes. 8. Daí porque é inarredável a conclusão de que o roubo ou furto perpetrado contra a instituição financeira, com repercussão negativa ao cofre locado ao consumidor, constitui risco assumido pelo fornecedor do serviço, haja vista compreender-se na própria atividade empresarial, configurando, assim, hipótese de fortuito interno. [...] 11. Recurso especial desprovido. (REsp 1250997/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 14/02/2013)

Assim sendo, torna-se inafastável a incidência da Súmula 83/STJ.

**3.** Irrepreensível a incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO A COFRE DE BANCO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 966460/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 20/05/2013)

Ademais, o apelo não comporta a análise de divergência jurisprudencial no que diz respeito à reavaliação do *quantum* fixado a título de danos morais, uma vez que se verifica a impossibilidade de, relativamente ao acórdão confrontado, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações retratadas nos acórdãos confrontados que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, os acórdãos sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Ademais, como já ressaltado alhures, no presente caso não se vislumbra nenhuma excepcionalidade capaz de ensejar revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelo STJ. Nesse sentido: EREsp 472790/MA, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, DJ 13/03/2006 e AgRg no REsp 1136524/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 31/03/2011.

**4.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0065451-6

AgRg no  
AREsp 162.062 / SP

Números Origem: 1352006001795 5830020062248160 72576782 91983145520088260000 991080426507

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIAN RABINOVICI E OUTROS  
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)  
AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : MARIA AZEVEDO SALGADO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ADRIAN RABINOVICI E OUTROS  
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.